

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

**A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO MEIO FACILITADOR
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Jamile de Freitas Cremonezi

Presidente Prudente/SP
2006

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP

**A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO MEIO FACILITADOR
DO ACESSO À JUSTIÇA**

Jamile de Freitas Cremonezi

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes.

Presidente Prudente/SP
2006

A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO MEIO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Orientadora

Andrei Mohr Funes

Gracielle Ascêncio

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2006.

À
DEUS

É maravilhoso Senhor, ter braços perfeitos, quando há tantos mutilados. Meus olhos perfeitos, quando há outros tantos sem luz. Minha voz que canta, quando tantas emudeceram. Minhas mãos que trabalham, quando tantas mendigam.

É maravilhoso voltar para casa, quando tantos não têm para onde ir...

É maravilhoso amar, viver, sonhar, quando há tantos que choram, odeiam, envolvem-se em pesadelos, morrem antes de nascer...

É maravilhoso ter um Deus para crer, quando há tantos que não têm o consolo de uma crença.

É maravilhoso, Senhor, sobretudo, tão pouco a pedir e tanto a agradecer.

Michel Quoist

AGRADECIMENTOS

Sou Grata a Deus que, sobre mim, sempre derramou suas bênçãos. A Ele o meu louvor.

A minha mãe por todo o amor, dedicação e esforço. Se não fosse por ela eu não estaria concluindo esta importante etapa da minha vida. Mãe EU TE AMO!

A minha irmã por toda dedicação e ajuda durante esses anos de estudo.

Ao meu querido namorado Junior, com quem sempre dividi as minhas dificuldades acadêmicas, minha eterna gratidão.

A minha orientadora Gilmara por toda paciência, dedicação e amizade. Sem você jamais teria conseguido. Muito obrigada.

RESUMO

Com a Constituição Federal de 1988, o “acesso à justiça” passou a ser garantido constitucionalmente, uma vez que, o art. 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de ação, ou seja, o direito de deduzir uma pretensão em juízo, e também de se defender, não ficando limitado à mera receptividade do Poder Judiciário. Não basta o acesso, a prestação jurisdicional deve ser tempestiva, adequada e justa. Porém, o direito não é estático. É ele tão dinâmico e mutante quanto às relações humanas. Portanto, não pode ficar alheio às inovações, principalmente as trazidas pela informática. Embora a justiça plena seja uma utopia, é perfeitamente possível alcançar uma "ordem jurídica justa", desde que vencidas as principais barreiras que impedem o acesso à justiça: as econômicas, as sociais, as culturais e as jurídicas. As inovações tecnológicas podem ser utilizadas como facilitadores para enfrentar os obstáculos que se apresentam em relação ao efetivo acesso à “ordem jurídica justa”. A Internet tem facilitado deveras, o acesso à justiça, em razão da inovação de conceitos e valores que vem transmitindo à sociedade, contribuindo em várias frentes para que o povo possa atingir com maior facilidade a "ordem jurídica justa". Portanto, este trabalho tem como principal finalidade demonstrar os benefícios da informatização do Poder Judiciário encontrados atualmente a disposição do cidadão para se efetivar, modernizar e ampliar o acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Informatização do Judiciário; Modernização da Justiça; Judiciário e Internet.

ABSTRACT

With the 1988's Federal Constitution, the "access to the justice" became a guaranteed constitution right, once the 5th article, subsection XXXV, makes sure to everyone their right of action, it means, the right to deduce a pretension in law and, as well as, to defend themselves, not staying limited to the reception of Justice Power. The access is not enough, the jurisdiction installment must be timely, right and just. But, the right is not static. It's as much dynamic and mutant as Human's relationships. So, it can't stay away from the innovations, principally the informatic ones. However the whole justice is utopia, it's perfectly possible to reach a "just juridical order", once it had won the principle bars that stop the access to the justice: the economic ones, the social ones, the cultural ones and the JURICICAL ones. The technologic information can be used as facilities to fight against the obstacles that appear in relation to the effective access to the "just juridical order". The internet has been making easier in truth the access to the justice, in reason of the innovation of the concepts and values that it has been passing to the society, contributing in lots of fronts to help people reach in an easier way the "just juridical order". So, this job has as principle ending to show people the benefits of the Justice Power's computerization found available nowadays to the citizen to become effective, modern and to enlarge the access to the justice.

Key words: Access to the Justice; computerization of the Justice Power; judiciary and Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1) DO ACESSO Á JUSTIÇA	10
1.1) Histórico	10
1.2) Acesso à Ordem Jurídica Justa	10
1.3) Efetividade do processo	11
1.4) OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	12
1.4.1) Custas Judiciais	12
1.4.2) Pequenas causas	13
1.4.3) Possibilidade das partes	14
1.4.4) Interesses Difusos	15
1.4.5) A Defensoria Pública	15
1.4.6) Morosidade do Judiciário	16
1.4.7) Falta de profissionais habilitados	16
1.4.8) As barreiras ao acesso	16
2. INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	18
2.1) Como funciona o e-proc	23
2.2) Sistema e-proc é pioneiro no mundo	24
3) Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais	26
3.1) Princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais	27
a) Princípio da Oralidade	27
b) Princípio da informalidade	28
c) Princípio da Simplicidade	28
d) Princípio da economia processual	28
e) Princípio da imediação	28
f) Princípio da concentração de atos	28
g) Princípio da identidade física do juiz	28
h) Princípio da celeridade	29
3.2) Juizados virtuais - Proposta de intimação eletrônica é aprovada	29
3.3) Serviços dos Juizados Especiais serão feitos on-line a partir de outubro de 2006	30
3.4) Juizados virtuais distribuem até 4 bilhões de reais por ano	31
4) NOTÍCIAS ATUAIS SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO	33
4.1) Críticas à criação da lei 10.259/01	33
4.2) Processos eletrônicos dos Juizados Especiais Federais serão unificados em todo o país	35
4.3) Operadores de justiça virtual vêem revolução na tramitação eletrônica	38
4.4) Judiciário em Números	41

4.5) STF vai implantar processo eletrônico para agilizar tramitação dos processos	42
4.5.1) Projeto de Lei 5828/2001	43
4.5.2) Ações desenvolvidas	43
4.5.3) As mudanças que virão	44
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA	49

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça tem sido muito discutido no nosso ordenamento jurídico. O direito é uma ciência dinâmica e evolui com a sociedade. Porém, sua evolução é mais lenta.

Assim, coube ao Poder Judiciário implantar as tecnologias que foram surgindo com o tempo. Primeiro substituíram a máquina de escrever pelos computadores. Depois, vieram os softwares mais aprimorados e os recursos de multimídias e, finalmente, o Judiciário entrou no ritmo da rede mundial de computadores.

Porém, mesmo com toda a tecnologia disponível atualmente, o verdadeiro acesso à justiça enfrenta muitos obstáculos.

Busca o presente trabalho enumerar os obstáculos mais evidentes e apontar os benefícios que a sociedade, em relação ao efetivo acesso à ordem jurídica justa, teria se o Poder Judiciário incorporasse em sua rotina toda tecnologia disponível.

Assim, de início, o que se pretende com o tema proposto é examinar a precariedade do Poder Judiciário.

Os recursos a serem utilizados para a coleta de dados serão bibliográficos, buscando assim, conceitos sobre o presente tema e análise de legislação.

Também utilizar-se-á o método histórico-evolutivo, analisando os meios facilitadores do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

1) DO ACESSO À JUSTIÇA

1.1) Histórico

Os debates sobre o “Acesso à Justiça” não são recentes. Pelo contrário, já em 1978 Mauro Cappelletti já tratava do assunto em seu famoso livro *Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*:

“Nenhum aspecto dos nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental que já produz inquietação em muitos advogados, juízes e juristas torna-se tanto mais perturbadora em razão de uma invasão sem precedentes dos tradicionais domínios do Direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos” (p. 7).

Diante do surgimento dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, emerge da doutrina internacional, notadamente nos Estados Unidos e na Itália, ao final da década de 70, uma nova concepção do processo como objeto de investigação da ciência do direito, consubstanciada no termo acesso à justiça.

O acesso à justiça não deve ser analisado de forma restrita. Trata-se de um direito fundamental, e não basta garantir a entrada em juízo da parte, mas garantir o processo do início ao fim.

O acesso à ordem jurídica justa é uma questão de cidadania, é a participação na gestão do bem comum, sendo este bem comum realizado através do processo como instrumento para a realização de vários fins, não sob a perspectiva do Estado, mas dos consumidores da prestação jurisdicional.

1.2) Acesso à Ordem Jurídica Justa

Para iniciarmos, necessário se faz ressaltar que o termo “acesso à ordem jurídica justa” foi primeiro utilizado por Cândido Rangel Dinamarco.

Devemos entender que o acesso à ordem jurídica justa é mais amplo que o acesso à justiça, assim nominado na Constituição Federal.

Para Dinamarco, necessário se faz o efetivo acesso á justiça, vejamos:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais (2004, p. 33).

Assim, para a efetividade do acesso à justiça será necessário ampliar o rol de demandantes, para que cada vez mais, possam haver indivíduos aptos, capazes e representados para estar em juízo buscando o que lhe assegura o direito, ou defendendo-se do ataque contra ele perpetrado.

Para o efetivo acesso à justiça não basta facilitar o posicionamento do jurisdicionado até “as portas” do judiciário, é necessário um acompanhamento adequado, integral e efetivo até o momento da prestação jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva.

A Constituição Federal garante a todos o acesso à justiça em seu art. 5º, inciso XXXV¹, mas não basta garantir a entrada em juízo do pedido formulado pela parte, mas garantir o processo do princípio ao fim.

Acesso à ordem jurídica justa significa acesso a um processo justo, garantia de uma justiça imparcial, não só permitindo uma participação efetiva e adequada das partes, mas que permita a efetividade da tutela dos direitos, levando em consideração as diferentes posições sociais e a específica situação do direito material (MARINONI, 1999, p. 28).

Portanto, é necessário que além de uma prestação jurisdicional tempestiva e efetiva, esteja garantida a imparcialidade do juízo e que se analise e leve em consideração as diferentes posições sociais dos demandantes e o direito material de cada caso.

1.3) Efetividade do processo

Observa Moniz de Aragão que o vocábulo “efetividade” enraíza no verbo latino *efficere*, que corresponde a produzir, realizar, e significa qualidade do que está efetivo; estado ativo de fato. Relacionado ao processo, o vocábulo traduz a

¹ Art. 5º (...), XXXV “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar.

Assim, efetividade pode ser entendida como a realização prática dos fins a que o processo se propõe. Portanto, como o processo busca a pacificação social, ele será efetivo quanto mais perto chegar desse ideal.

Entendemos como tutela efetiva aquela que é tempestiva, adequada e justa.

Embora a própria Lei Maior do Estado garanta o acesso à justiça, sendo este um direito fundamental, os litigantes enfrentam muitos obstáculos para conseguirem um pronunciamento judicial, se fazendo necessária a identificação destes.

1.4) OS OBSTÁCULOS DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

No desenvolvimento deste trabalho estaremos utilizando os obstáculos apresentados por Cappelletti em sua obra “Acesso à Justiça”, quais sejam: as custas judiciais, a possibilidade das partes, os interesses difusos e as barreiras do acesso, conforme passaremos a analisar individualmente.

1.4.1) Custas Judiciais

Na solução dos litígios, as partes, precisam arcar com as despesas provenientes do processo, dentre elas, os honorários advocatícios e as custas judiciais. E muitas vezes, o tempo despendido para a solução do litígio contribui demasiadamente ao encarecimento do processo.

Estão compreendidas nas custas as despesas para o andamento do processo, como por exemplo, no estado de São Paulo, ao pagar-se 1% sobre o valor da causa, estão incluídas todos os atos processuais, inclusive os relativos ao distribuidor, contador, partidor, hastas públicas, Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registro, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Porém, na taxa judiciária não se incluem as publicações de editais, despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura, as despesas postais com citações e intimações, comissão dos leiloeiros e

assemelhados, a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura, a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador, a indenização de viagem e diária de testemunha, as consultas de andamento dos processos por via eletrônica, ou da informática, as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados expedidos de ofício, requeridos pelo Ministério Público, do interesse de beneficiário de assistência judiciária, expedidos nos processos referidos, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros, na declaratória incidental e nos embargos à execução.

Custas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudiciais pela barreira dos custos. Se o litígio tiver que ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade (CAPPELLETTI, 1988, p. 19).

Assim, muitas vezes, pela própria estrutura do Poder Judiciário, é inviável defender a violação de um direito, principalmente, se este envolver uma quantia relativamente pequena.

1.4.2) Pequenas causas

Muitas vezes as causas de pequeno valor ultrapassam o valor devido à parte. Assim, diante das custas judiciais o valor que se irá obter com o provimento jurisdicional a parte prefere não garantir seu direito para não ser mais lesada.

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pela barreira dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade (CAPPELLETTI, 1988, p. 19).

Diante disso, é evidente o problema que existe em torno das pequenas causas, sendo de extrema importância a sua solução para que o acesso à justiça seja efetivo em qualquer tipo de causa, independente de seu valor.

1.4.3) Possibilidade das partes

As pessoas que possuem recursos financeiros podem suportar o pagamento dos honorários, das custas judiciais e a demora da solução do processo. De outro lado, para as partes que não possuem esses recursos, estes acabam sendo um grande obstáculo de acesso à justiça fazendo com que muitos desistam da demanda em juízo.

“Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, eles podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio”. (CAPPELLETTI, 1988, p. 21).

Para as partes com recursos financeiros limitados há a possibilidade de recorrer à Defensoria Pública, porém encontrarão dificuldades, pois ela ainda é escassa. E, por outro lado, a Assistência Judiciária, por vezes é sobrecarregada.

Em relação às partes, é importante ressaltar que a maioria não possui conhecimento jurídico, não conseguindo reconhecer a violação de um direito, ou, se reconhece, não identifica, ou não busca os meios necessários para a sua reparação.

... Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção. Essa falta de conhecimento por sua vez, relaciona-se a uma terceira barreira importante – a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não busca-lo. (CAPPELLETTI, 1988, p. 23).

Portanto, o problema não é só em relação à estrutura do poder Judiciário. Trata-se de um problema sócio-cultural.

1.4.4) Interesses Difusos

Os interesses difusos são aqueles que ultrapassam o âmbito individual, mas que não constituem interesse público.

O comum é defender as pessoas de forma isolada quando do perecimento de um direito. Porém, existem direitos que não são de tão fácil identificação de seus interessados, e que também precisam ser protegidos. Nesses casos, estaremos diante dos interesses difusos, senão vejamos:

Interesses difusos são interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou a proteção do consumidor. O problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza jurídica – é que, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação (CAPPELLETTI, 1988, p. 26).

Desse modo, são necessários meios efetivos que facilitem o acesso à justiça quando se tratam de interesses difusos, para que os indivíduos que tenham seus interesses lesados não hesitem na procura pelo Judiciário.

1.4.5) A Defensoria Pública

A Defensoria Pública foi instituída no direito brasileiro pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, e é essencial à função jurisdicional do Estado.

O direito a uma assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos que comprovarem insuficiência de recursos está previsto no rol dos direitos e garantias individuais do indivíduo, no artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior.

E embora havendo previsão constitucional a Defensoria Pública ainda não é uma realidade em todo o país. No Estado de São Paulo, por exemplo, ainda não foram implantadas. E o que seria para ser um meio facilitador de acesso à justiça acaba sendo um obstáculo, pois até mesmo nos lugares em que existe está sobrecarregada. Porém, nesse ano de 2006, foram abertas inscrições para o concurso de Defensor Público no Estado de São Paulo, sendo as provas do concurso segundo a Lei Complementar n.º 988, de 09 de janeiro de 2006, do estado de São Paulo, realizadas ainda neste ano.

1.4.6) Morosidade do Judiciário

Um dos maiores problemas enfrentados pelas partes que buscam a solução dos seus litígios perante o judiciário é, sem dúvida, a demora para ter seu direito reconhecido.

A Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais reconhece explicitamente, no artigo 6º, parágrafo 1º que a justiça que não cumpre suas funções dentro de “um prazo razoável” é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível. (CAPPELLETTI, 1988, p. 20).

A morosidade do processo aumenta os custos para as partes e forçando, assim, o abandono da causa ou um acordo judicial por um valor muito inferior ao que realmente teria direito.

1.4.7) Falta de profissionais habilitados

A falta de profissionais habilitados também é um obstáculo de acesso à justiça. Muitas vezes, o bom profissional cobra caro pelos seus serviços e a população de menor poder aquisitivo acaba encontrando uma grande dificuldade na defesa de seus direitos. Assim, como lidam com profissionais inabilitados, a crença na Justiça acaba e não há busca pela solução de seus problemas perante o estado-juiz.

1.4.8) As barreiras ao acesso

Muitas vezes ao tentar eliminar um obstáculo são criadas barreiras ao acesso à justiça. Um exemplo para a redução dos gastos seria a eliminação da figura do advogado, proporcionando à própria parte lesada a defesa de seu direito. Porém, esse recurso, geralmente, seria utilizado por litigantes de baixo nível econômico e educacional. Assim, a defesa do direito violado restaria prejudicada, pois conforme já abordado o problema não é apenas na estrutura do Poder Judiciário, há um problema cultural. O indivíduo, muitas vezes, não tem

conhecimento de seus direitos e quando os conhece, não identifica os meios apropriados para a sua defesa.

Deve-se enfatizar que os obstáculos não podem ser eliminados um a um. Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro (CAPPELLETTI, 1988, p.29).

Assim, não se pode simplesmente eliminar um obstáculo sem analisar qual o reflexo na barreira do acesso à ordem jurídica justa.

A solução não está somente na superação do obstáculo, mas também na sua identificação e no real interesse em vê-lo sanado.

2. INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O mundo busca a substituição do papel pelos meios eletrônicos nos serviços prestados pela Justiça. Desde abril/2005, na Alemanha, a “lei de comunicação eletrônica no Judiciário” permite intercâmbio de documentos entre os tribunais, além de possibilitar a conservação de autos judiciais eletrônicos. No Brasil, a cultura analógica é transformada na medida em que o STF, o STJ, o TSE a Justiça federal, a Justiça estadual promovem experiências com uso dos avanços tecnológicos do mundo moderno.

A petição por meio eletrônico, fax ou similar, torna-se comum no meio jurídico, principalmente depois que foi criado o “e-STF”, legalizando o procedimento. Ademais, a Lei 9.800/99, ainda que timidamente, autoriza a transmissão de peças processuais por fax ou similar, incluindo evidentemente o correio eletrônico. A exigência do original no prazo de cinco dias minora o significado da tecnologia, mas alguns tribunais dispensam a apresentação física do documento original.

Esforços pontuais estão sendo feitos na medida em que a página eletrônica do STF se coloca entre os dez melhores sistemas do Brasil, pela quinta vez consecutiva. E agora, com a mudança no art. 541 do Código de Processo Civil, poderá ser utilizado como repertório autorizado.

Também o STJ desenvolve estudos no sentido de eliminar o papel e adotar o sistema on-line até mesmo para petições, visando à celeridade e a segurança dos serviços judiciários. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região permite aos advogados cadastrados no Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal peticionar sem apresentação do requerimento original. Por outro lado, através do “Prêmio Servidor de Melhores Idéias” originou-se o Malote Digital que consiste em reduzir a circulação de papéis, substituído pela digitalização.

O STJ constatou que, em torno de 40% dos processos recebidos, provém dos tribunais de justiça dos estados e tudo isto em papel; o fato motivou estudos e adoção da Autoridade Certificadora do Sistema da Justiça Federal (AC-Jus) por meio do qual há integração nos níveis federal e estadual.

A Carta Precatória eletrônica implementada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região é mais um recurso para redução do uso do papel nos serviços judiciários. Remete-se às varas federais por meio digital os dados indispensáveis ao cumprimento da precatória. O sistema diminui as despesas, reduz o tempo para cumprimento e acaba com o uso do papel. A Corregedoria regularizou o uso do correio eletrônico através do Provimento n. 1/2000. O artigo 1º dispõe que “nas Varas Federais da 4ª Região deverá ser utilizado, sempre que possível, o correio eletrônico para comunicação de atos processuais como ofícios em cartas precatórias, solicitação de informações, pedidos de esclarecimento sobre antecedentes penais de réus e outros que, a juízo do Juiz Federal, forem considerados oportunos”.

A Revista Eletrônica de Jurisprudência, criada pelo STJ em 2002, facilita acesso ao teor do acórdão, dispensada a solicitação de cópia autenticada das decisões colegiadas. Há celeridade, facilidade e economia no acesso às informações.

O Projeto de Lei n. 5.828/2001, aprovado pela Câmara dos Deputados, prevê: uso do meio eletrônico na comunicação dos atos processuais; transmissão eletrônica de peças processuais sem necessidade de apresentação do original; intimação pessoal aos advogados com aviso de recebimento pelo correio eletrônico; comunicação eletrônica entre os tribunais.

O Tribunal Superior Eleitoral conquistou simpatia e maior credibilidade junto ao cidadão brasileiro e perante o mundo com o moderno sistema eletrônico de votação. O registro digital do voto, imprescindível para eventual conferência do resultado, continua sendo reivindicação de quantos buscam maior segurança no sistema. A presteza atinge a obtenção do formulário da justificativa eleitoral pelos eleitores em trânsito por via on line, além da certidão de quitação eleitoral.

A Justiça do Trabalho implantou o Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional destinado a melhorar a prestação dos seus serviços.

A penhora on-line, denominada oficialmente de “Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central”, BACEN/JUD, criada pelo STJ em 2001 e praticada na Justiça do trabalho desde o ano de 2002, possibilita a execução das sentenças em tempo real. O sistema foi desenvolvido pela Federação Brasileira das Associações de Bancos e não se reclamou lei para este avanço. Atualmente o bloqueio de crédito das empresas devedoras é efetivado em

vinte e quatro horas, quando no procedimento anterior, através de ofício, levavam-se meses para concretização da medida. O juiz não tem acesso às contas bancárias das empresas devedoras, porque a ação limita-se ao bloqueio através de senha pessoal.

A Justiça estadual caminha mais lentamente na informatização, porque a autonomia que gozam os tribunais não permite um trabalho coordenado e uniforme. Cada unidade federada adota ou não tal ou qual sistema, daí um Estado mais desenvolvido que outro nesta área.

A sessão informatizada, por exemplo, é experiência dos juizes gaúchos. Notebooks conectados à rede do Tribunal permite conhecimento dos processos da pauta, assinatura digital durante a sessão, etc. O Sistema de Informatização das Salas de Sessão de Julgamento, denominado de e-Jus, possibilita aos membros da Câmara tomar ciência do voto do relator antecipadamente. Os votos são armazenados em memory key ou pen-drive, evitando a impressão em papel e reduzindo os gastos; em seguida são encaminhados aos desembargadores, dias antes do julgamento. O mecanismo agiliza o processo, porque no mesmo dia da distribuição, os autos são remetidos ao relator.

Em São Paulo, o “Projeto Piloto para Simulação de Processo Eletrônico” substitui os autos por uma página na web, onde se insere todos os atos processuais. É o diário oficial virtual que vale como se fosse documento original.

Questionamentos surgiram e o STJ pronunciou-se da seguinte forma:

Informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato. Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar. (Art. 183, § 2º) (STJ, RESP 390561/PR, 1ª Turma, rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/6/2002).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através de convênio com a empresa de telefonia, TIM, permite acompanhamento da movimentação dos processos pelo celular; assim, a cada despacho proferido pelo juiz, o profissional habilitado recebe mensagem sobre a movimentação do processo pelo TIM-net Mail.

A Justiça criminal resiste na aplicação do interrogatório pela videoconferência sob a alegação de ser ato pessoal do juiz. Sabe-se, entretanto

que desde os anos noventa usa-se este recurso por meio do qual o juiz do seu gabinete ouve o réu no presídio sem deslocamento algum. Através da tela do computador o julgador percebe todas as reações do réu, preservando assim a imagem, a postura física, emocional e a voz do interrogado em tempo real.

A segurança, a rapidez no andamento dos processos e a economia reclamam o uso da eletrônica nessa diligência, considerando também a desnecessidade de transporte e escolta policial. O Tribunal da Paraíba regulamentou a vídeo-audiência, por meio da Portaria n. 2.210/02.

Convocado a decidir sobre o assunto o STJ decidiu:

Recurso de "*habeas-corpus*". Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferencia em "*real time*". Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprovado não pode ser anulado, "*ex vi*" art. 563 do CPP. Recurso desprovido (STJ, RHC 6272/SP, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, j. 3/4/1997).

Além disto, a Medida Provisória n. 28/2002 autorizou o uso de "equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela autoridade judiciária, bem como a prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte dos presos para fora do local de cumprimento da pena". Tramitam no Congresso Nacional projetos de leis para regularizar a vídeo-audiência.

O uso da videoconferência nos juizados especiais não constitui experimento extralegal, porque expressamente autorizado pela lei, parágrafo 2º, artigo 65 da Lei 9.099/95. Ainda assim, os juizados não absorveram a prática.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas na década de 80 foi a mais significativa revolução no Judiciário brasileiro; facilitou o acesso do povo à Justiça pela celeridade das decisões, pela informalidade e pela gratuidade.

Todavia, a mudança anunciada pela legislação não progrediu. A burocracia voltou e a audiência de julgamento que ocorria no prazo de um mês já demanda meses e até anos; de informal o juizado tornou-se tão formal quanto a justiça comum. Não há celeridade, não há informalidade, nem simplicidade.

Depois de implantados os juizados na Justiça federal é que progrediu o uso de meios eletrônicos no sistema. A implantação do Juizado Especial Virtual é demonstração maior do avanço. A Fundação Getúlio Vargas, o Ministério da Justiça e empresas privadas celebram convênios com muitos tribunais para a

definitiva implantação da Justiça sem Papel. O projeto busca “informatização ampla do Judiciário brasileiro na sua atividade jurisdicional” e facilita o acesso do cidadão à Justiça, diminuindo custos, papel e utilizando as novas tecnologias.

A Justiça virtual além de trocar o papel pelo armazenamento dos autos em meio digital, evita uma série de derivações causadoras de morosidade na justiça. É o caso da carga dos autos pelos advogados ou do extravio de documentos e dos próprios autos que reclamam um processo especial para restauração. A nova sistemática acaba com os arquivos, onde mofam os autos, democratiza o acesso à Justiça e facilita a consulta de informações; são dispensadas as publicações dos atos processuais no Diário Oficial, assim como desnecessárias as intimações aos advogados, porque ação promovida pelos meios eletrônicos, uma vez que os profissionais são cadastrados. Os autos do processo, formados por imponente catedral de papel, dão lugar aos autos eletrônicos, composto por um kit de informações, anotadas em disquete ou em cd. É a chegada do processo sem autos, onde o papel, as certidões, os termos, o carimbo, etc., cedem posição ao pen-drive, ao laptop, ao computador, etc.

As Turmas Recursais de Juizados Federais em muitos estados usam o sistema de videoconferência até mesmo para sustentação oral de advogados num estado e julgamento em outro. Imagem e som eletrônicos reduzem o tempo na realização das audiências no Juizado Virtual.

O pedido virtual de certidões, a penhora on-line, a expedição de alvará por meios eletrônicos, a consulta a saldos de depósitos judiciais e recursais, a citação e intimação eletrônica, o livro de sentenças eletrônico, a videoconferência, o requerimento de hábeas corpus por e-mail, a petição por fax e o leilão eletrônico, ampliam o caminho para adaptação do Judiciário aos novos tempos.

O alvará e a citação eletrônica tornam-se realidade pela assinatura digital do magistrado, conseguindo assim mandados de levantamento ou chamamento da parte pela forma eletrônica; o depoimento testemunhal e o interrogatório já são feitos através da videoconferência.

Os bens penhorados são vendidos através de leilão pela internet, obtendo-se desta forma maior número de interessados, crescimento da arrecadação, publicidade mais abrangente além de redução do prazo de execução.

Essas inovações justificam-se, se não por outras fortes motivações, também pelo fato de ser o brasileiro líder mundial de tempo de navegação na internet.

O operador do direito teme sobremaneira a chegada do processo virtual, fundamentalmente pela segurança dos dados; mas como o cartão de plástico substituiu adequadamente o cheque também o documento digital tomará o lugar dos autos. E não se pode temer a fraude, porquanto a falsificação de um documento em papel oferece muito mais facilidade do que a adulteração de um documento digital, garantido pela criptografia, pela senha, pela biometria, etc.

Aliás, o STF cuida da segurança de seu sistema e exige impressão digital para acesso do usuário à sua rede, enquanto o STJ adotou a marca d'água, juntamente com a certificação digital para autenticação de cópias dos acórdãos fornecidos pela Revista Eletrônica de Jurisprudência.

O impulso do processo independerá do juiz ou mesmo do servidor, porque sistemas inteligentes substituirão o homem nos despachos padronizados, a exemplo da remessa para cálculos, para manifestação das partes, do Ministério Público, etc. Aliás, já existem softwares com condições de oferecer despachos padronizados, como a admissão de recursos.

O maior obstáculo para implementação da tecnologia avançada no Judiciário reside na dificuldade de utilização do sistema pelo povo, porque sem recursos e sem acesso aos progressos da ciência.

2.1) Como funciona o e-proc

O mecanismo de processo virtual consiste em realizar todas as etapas da ação por meio eletrônico. Ou seja, não se utiliza papel, o que facilita o trabalho das partes e evita o acúmulo de documentos nas repartições dos Juizados Especiais Federais. Para contar com o sistema, o advogado se cadastra e, nesta ocasião, obtém senha que será a principal exigência para o acesso.

De posse da senha eletrônica, todas as etapas do processo podem ser feitas no computador. Do escritório, o advogado pode acompanhar a tramitação das ações de seu interesse. Por sua vez, as decisões dos juízes e as argumentações da Previdência Social se dão on-line. O programa foi desenvolvido pelos servidores do setor de informática da Justiça Federal (4ª Região).

Uma das vantagens foi a redução do tempo para tramitar o processo. Um processo sobre benefício previdenciário, por exemplo, que duraria entre 90 dias e 120 dias, poderia estar concluído em 35 dias. A Vara de Londrina, segundo balanço oficial, entre julho de 2003 e março deste ano, cadastrou 17.262 ações virtuais.

No mesmo período foram proferidas 6.511 sentenças eletrônicas. Atualmente estão cadastrados 470 usuários, sendo 420 advogados.

O e-proc traz também economia financeira para a Justiça Federal. Segundo avaliação, se os processos não fossem propostos por via eletrônica, o custo da máquina ficaria em torno de R\$ 345,2 mil, ou seja, se levarmos em conta o gasto médio de R\$ 20,00 por processo (papel, tinta e xerox). O procedimento virtual reduz o custo para R\$ 70 mil.

2.2) Sistema e-proc é pioneiro no mundo²

Para Sérgio Tejada, a experiência brasileira no processo virtual – iniciada no TRF/4ª Região – é inédita no mundo. O secretário do CNJ diz que a bagagem de conhecimentos acumulados por sua equipe com a implantação do e-proc na 4ª Região pode proporcionar um modelo nacional que deverá ser o “estado da arte” no gênero. Na verdade o mérito é de todo o país, com a soma da experiência em processo virtual na justiça federal em todo o Brasil, até porque o PL 5828 prevê a convalidação de todas as experiências isoladas.

Quanto às críticas enfrentadas pelo projeto em relação à sua legalidade, Tejada diz que existe base legal para sua aprovação, porque o processo não irá mudar, em sua essência, continua o mesmo, o que irá mudar é o meio. “O que a Constituição exige é ‘o devido processo legal’ e o acesso à justiça”.

Quanto às questões de sigilo, o secretário refuta argumentos de possibilidade de fraudes ou invasão eletrônica (hackers).

Qual a garantia de que não vai ser quebrado o sigilo no processo tradicional? O processo está em um armário com possibilidade de acesso por um servidor mal-intencionado que pode fraudá-lo. Da mesma forma, já que no Brasil o processo judicial é público, o que impediria um advogado ou uma das partes falsificarem alguma parte dele?

² Notícia publicada no site do Superior Tribunal de Justiça

O processo eletrônico, segundo Tejada, “deixa rastros, pois sempre que o mesmo for acessado, o sistema terá o registro desse acesso, com todas as informações necessárias para se chegar ao responsável pela entrada no sistema. Portanto, quando se fala em segurança do processo eletrônico, ele é muito mais seguro que o tradicional, em papel”.

De acordo com o secretário de Tecnologia da Informação do Supremo, Paulo Roberto da Silva Pinto, “o STF está se preparando para atender a essas novas demandas por meio da atualização tecnológica do seu parque computacional”. Está sendo construído um novo datacenter com ambiente seguro e sala-cofre, será adquirido novo sistema de armazenamento de dados (storage) e unidade de fita para backup dos dados. Um novo computador-servidor de grande porte já foi adquirido, assim como foi ampliado o serviço de rede, tanto interno quanto externo.

A modernização se dará também nos sistemas da casa, com a construção de um novo portal na internet e o desenvolvimento do sistema de acompanhamento processual, de acordo com o PL 5828 e uso de certificação digital no padrão ICP-Brasil (conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, que deve ser utilizado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública).

3) Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais

A Constituição de 1988 estabelecia, na redação original do seu art. 98 (inciso I), a criação de “juizados especiais, promovidos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”, a serem implementados pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1999, foi acrescido um parágrafo único ao citado art. 98, atribuindo-se à lei federal o condão de dispor acerca da criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

O propósito de tal disposição constitucional foi o de assegurar a normatização dos procedimentos a serem adotados naquelas lides de menor expressão econômica ou relativas a infrações penais de menor potencial ofensivo e em que, de alguma forma, estejam envolvidos direitos, bens e interesses daquelas pessoas arroladas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal ³, sujeitas à competência dos Juízes Federais para processo e julgamento.

Referida normatização, da mesma forma, também ficou incumbida de outros propósitos não menos relevantes, porém implícitos:

- a) viabilizar o amplo acesso à Justiça Federal àquelas pessoas tidas por economicamente hipossuficientes ou detentoras de pretensões economicamente pouco relevantes, antes não levadas ao conhecimento do judiciário;
- b) racionalizar determinados procedimentos que são tidos pela sociedade, nela incluída a comunidade jurídica, como causadores da não menos conhecida morosidade judicial;
- c) dar um instrumento mais efetivo àquelas infrações penais que, por possuírem um menor potencial ofensivo, recebem um tratamento mais brando que o conferido às demais relativamente à cominação das respectivas penas.

³ As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Visou, portanto, a proporcionar um término rápido, com agilidade e baixo custo, das lides que nessas situações se enquadrem, atendendo com a tão desejada presteza as partes envolvidas e dignificando ainda mais a atividade desenvolvida pelo Poder Judiciário da União.

Contra, principalmente, a morosidade judiciária e comprometida com um novo tipo de prestação jurisdicional é que se assiste com bons olhos o surgimento da Lei n.º 10.259/01, que, emprestando cumprimento ao parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, sob a nova redação imposta pela Emenda Constitucional n.º 22/99, regulamentou a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (MACIEL,2005, p. 431).

Trata-se, portanto, de realizar, no âmbito da Justiça Federal, os ideais já preconizados desde Mauro Capeletti de amplo acesso a tal Justiça Comum, de procurar resolver os problemas da extensa demanda existente e da demanda ainda reprimida e de viabilizar uma prestação jurisdicional mais célere e justa à sociedade em geral.

3.1) Princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais

São princípios dos Juizados Especiais: oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual, a fim de ser alcançada a celeridade desejada pelo jurisdicionado, art. 2º da Lei 9099/95⁴.

a) Princípio da Oralidade

Oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, com objetivo de dar maior agilidade à entrega de prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo o cidadão.

⁴ Lei 9099/95, art. 2º. O processo orientar-se-á pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

b) Princípio da informalidade

Informalidade, desapego às formas processuais rígidas, burocráticas. Procurarão o juiz, os conciliadores e os servidores do Juizado evitar o máximo ao formalismo, a exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais e cartorárias.

c) Princípio da Simplicidade

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos.

d) Princípio da economia processual

A diminuição das fases e atos processuais leva à rapidez, logo economia de custos. O objetivo é obter o máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

e) Princípio da imediação

Por esse princípio, dá-se uma relação próxima, imediata mesmo, entre as partes. Desse princípio decorre que só o juiz que participou da audiência é que pode julgar o feito. Corolário, portanto, do princípio da identidade física do juiz.

f) Princípio da concentração de atos

A partir desse princípio, temos que os atos praticados no processo devem ficar próximos uns dos outros. Até a sentença é prolatada em audiência, logo após a instrução.

g) Princípio da identidade física do juiz

O magistrado que colheu a prova deve ser o mesmo a sentenciar, salvo nas hipóteses de aposentadoria, remoção e outras excepcionalidades.

Entendemos que deve ser sempre fisicamente o mesmo magistrado, participando e dirigindo a colheita de provas e todos os atos necessários para deliberar, proferindo sentença com base em tudo que foi carregado ao feito, bem como tudo aquilo que pode aprender no curso do processo (SILVA, 1993, p.62).

Portanto, deve o julgador dirigir pessoalmente a instrução processual, recolhendo elementos probatórios úteis à decisão, percebendo, sem qualquer intermediário, todo o conjunto trazido aos autos.

h) Princípio da celeridade

A celeridade é decorrente da adoção dos princípios da oralidade, da imediatidade e da identificação física do juiz.

A obediência a esses princípios permite a democratização da administração da Justiça.

Portanto, os Juizados Especiais Federais surgiram exatamente para procurar propiciar o mais amplo acesso à justiça, atendendo aos postulados a muito trazidos por Cappeletti.

Assim, a criação dos Juizados Especiais Federais, é uma iniciativa corajosa de modernização da prestação jurisdicional, possibilitando que a mesma seja mais rápida e simplificada, uma vez que seus procedimentos serão marcados pela oralidade, economia processual e celeridade.

Quem ganha, portanto, é o próprio Direito, enquanto ciência e enquanto meio de regulação dos conflitos interpessoais.

3.2) Juizados virtuais - Proposta de intimação eletrônica é aprovada⁵

O Conselho da Justiça Federal aprovou, em 25/8 do corrente ano, proposta de resolução que padroniza em toda a Justiça Federal os critérios para utilização da intimação eletrônica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. “A proposta está em consonância com os princípios norteadores dos juizados, sobretudo no que se refere à celeridade”, garantiu o ministro Fernando Gonçalves, coordenador-geral da Justiça Federal.

⁵ Notícia publicada no site Consultor Jurídico em 26.08.2006.

Pelo texto aprovado, o processamento das intimações eletrônicas fica condicionado ao prévio cadastramento do usuário no Juizado, com a sua identificação presencial. Esse cadastramento não será obrigatório. Somente terá validade para aqueles que voluntariamente aderirem ao sistema de intimações eletrônicas.

O cadastramento do usuário, no entanto, implicará o seu expreso compromisso em acessar o site da seção judiciária onde funciona o Juizado semanalmente, para ciência das decisões, em página que será protegida por senha. Independentemente do acesso, a intimação será considerada sempre feita dez dias após a inclusão da decisão no site.

O Juizado pode ainda expedir aviso eletrônico informando a inclusão da decisão no site, para imediata ciência. Neste caso, se não for feito o acesso, a intimação será considerada concluída 48 horas após a emissão do aviso. Para todos os efeitos legais, as intimações eletrônicas, inclusive da União e suas autarquias, serão consideradas pessoais e dispensarão publicação e diário oficial convencional ou eletrônico.

“Para encaminhar uma petição pela via tradicional, o advogado está limitado ao horário de encerramento do expediente forense, enquanto pela via eletrônica ele terá até a meia noite para encaminhá-la. A Justiça virtual vai funcionar 24 horas por dia”, afirma o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil, juiz federal Walter Nunes.

3.3) Serviços dos Juizados Especiais serão feitos on-line a partir de outubro de 2006⁶

Com o objetivo de agilizar o andamento dos processos e reduzir o serviço burocrático nos Juizados Especiais, Minas Gerais passará a julgar pequenas causas - petições até 60 salários mínimos - através da Justiça virtual, onde toda a movimentação será feita eletronicamente, pelo computador. O serviço estará disponível a partir de outubro deste ano.

De acordo com a juíza federal e coordenadora do Juizado Especial Federal no Estado de Minas Gerais, Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca, o

⁶ Notícia disponível em www.noticiadigital.com.br, publicada em 20.082006.

tribunal vem trabalhando para implantar o serviço no Estado há dois anos e meio, aperfeiçoando o software para atender o porte do Estado, que hoje possui 234 mil processos no juizado de pequenas causas. Minas é o penúltimo Estado da primeira região a implantar o serviço - o próximo será Goiás.

Os juzados virtuais representam uma revolução no Judiciário, conferindo celeridade dobrada no andamento dos processos e drástica redução do serviço burocrático, explicou a juíza. Nos juzados virtuais, toda a movimentação é feita on-line. O pedido inicial e os documentos trazidos pela parte interessada são escaneados, em seguida gravados no banco de dados e os originais devolvidos à parte.

Segundo Fonseca, se a parte não apresentar seu pedido por escrito, um funcionário do Juizado faz a atermção, ou seja, reduz a termo o pedido verbal do autor da ação. A partir desse ponto, o processo é autuado com o número gerado pelo próprio sistema, que também agenda automaticamente a data e a hora da audiência a ser realizada, disse. As citações e intimações são feitas através de e-mail.

3.4) Juzados virtuais distribuem até 4 bilhões de reais por ano

De 28 a 30 de junho, os juízes federais Marco Bruno Miranda, da 19ª Vara – como coordenador do judiciário federal – e Ara Cárita, da 15ª Vara, representaram a Justiça Federal de Pernambuco no Encontro de Operadores da Justiça Virtual, em Brasília. O evento foi composto de palestras e apresentação de Tribunais Federais, Estaduais e do Trabalho sobre a virtualização de processos. Os participantes também analisaram as apresentações e redigiram uma carta, que junto com um relatório feito pelo Comitê de Observadores do Conselho Nacional de Justiça vai propor a expansão dos Juzados Virtuais em todo o país.

De acordo com o juiz federal Marco Bruno, o sistema virtual ajudou não só a dar maior agilidade, mas também possibilitou uma economia astronômica aos processos. “Só em gastos com papel a redução nos custos é na ordem de 250 mil reais/ano por Vara. Além disso, a Justiça Federal, por meio da virtualização dos processos está fazendo também justiça social. Pois, pessoas que ganham um salário mínimo por mês como benefício têm recebido em muitos casos, cerca de

18 mil reais ao final do julgamento de suas causas. Isso sem intermediário, sem burocracia. E no espaço de tempo relativamente curto, seis meses”, destaca o magistrado. Marco Bruno ressalta, ainda, que os Juizados Virtuais Federais no Brasil têm conseguido pagar de 3 a 4 bilhões de reais por ano à parcela mais carente da sociedade, que busca seus direitos. Esse montante representa mais do que a receita anual do estado do Rio Grande do Norte - segundo informa o juiz federal.

Os chamados juizados virtuais são aqueles que não usam processos físicos, para dar maior rapidez ao julgamento das causas. Criados para "informalizar" o acesso ao Judiciário, por meio de uma legislação que permite a comunicação eletrônica entre Justiça e advogados, muitos dos Juizados Especiais Federais (JEFs) do País já trabalham com um processo 100% virtual. Nos JEF da 5ª região (Nordeste), na 19ª Vara Federal, em Pernambuco, por exemplo, todas as ações são tratadas de maneira virtual do momento em que são criadas até a sua extinção.

A Justiça Federal é responsável por julgar as ações que têm a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas como autoras ou rés. O objetivo de criar os JEFs foi justamente proporcionar julgamentos mais rápidos e simplificados para as causas cíveis de pequeno valor (até 60 salários mínimos).

4) NOTÍCIAS ATUAIS SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO⁷

4.1) Críticas à criação da lei 10.259/01

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3168), com pedido de liminar, contra artigo da Lei federal 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A Lei prevê que esses órgãos detêm competência para julgarem crimes cuja pena não seja superior a dois anos e que, nesses juizados, serão julgadas causas de até 60 salários mínimos.

A Lei também dispensa advogados para algumas parcelas de crimes e número de causas civis. O artigo 10 prevê que os representantes das partes poderão ser advogados ou não. A entidade justifica, no entanto, que o artigo 133 da Constituição Federal estabelece a indispensabilidade do advogado, ao prever que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Ainda segundo a OAB, a expressão “nos limites da lei” se refere apenas à inviolabilidade, “jamais à indispensabilidade”. No caso da Lei questionada, afirma, o artigo 10 feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade garantidos pelos artigos 1º e 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

A OAB ressalta, ainda, que a regra do tratamento isonômico foi atingida. “Nas questões penais nos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal a acusação se faz por profissional formado em Direito e de alto gabarito técnico. Quando se admite a defesa sem advogado, porém, a paridade de armas que regra máxima no processo criminal, acaba por ser maculada”, conclui.

Nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3168, consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, norma que criou os Juizados Especiais Cíveis e

⁷ Notícias publicadas no site do Superior Tribunal de Justiça no período de 16.06.2006 a 29.06.2006.

Criminais no âmbito da Justiça Federal. A ação foi ajuizada, com pedido de liminar, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Segundo a ADI, o dispositivo questionado possibilita a faculdade de que a pessoa pleiteie seus direitos pessoalmente ou por meio de representante, seja este advogado ou não, em matérias que tramitam nos Juizados Especiais Federais. O conselho justificava, no entanto, que o artigo 133 da Constituição Federal estabelece a indispensabilidade do advogado, ao prever que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Ao iniciar o voto, o ministro relator, Joaquim Barbosa, observou que a Lei 10.259/01 tem a finalidade de ampliar o acesso à Justiça e agilizar a prestação jurisdicional no país na linha do que foi estabelecido pela Lei 9.099/95 homenageando, dentre outros princípios, a oralidade, a publicidade, a simplicidade e a economia processual. Barbosa ressaltou que o caput do artigo 10 se encontra entre os dispositivos que tratam dos Juizados Especiais Federais Cíveis, isto é, “o artigo está relacionado ao prisma da necessidade ou dispensabilidade do advogado em causas cíveis”.

Entre outros julgados, o ministro citou que o Supremo, ao apreciar a medida cautelar na ADI 1127 (ajuizada contra artigos do Estatuto da OAB) entendeu, por unanimidade, que não se aplica aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz, dispositivos que determinavam serem privativas do advogado as postulações perante os Juizados Especiais. “Entendo que a faculdade conferida aos litigantes de constituir ou não um advogado para representá-los, em juízo, nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, não ofende a Constituição de 1988, seja porque se trata de exceção à regra da indispensabilidade - reconhecida em lei - seja porque tal dispositivo tem por finalidade efetivamente ampliar o acesso à Justiça”, declarou Joaquim Barbosa.

Ao analisar a questão referente aos Juizados Especiais Criminais, o relator entendeu que o dispositivo contestado (artigo 10) não se destina a regulamentar os processos criminais. “Nessas causas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade”, afirmou Barbosa. Ele lembrou, ainda, que o artigo 3º da Lei 9.099

determina expressamente a obrigatoriedade da presença do advogado nos processos criminais de competência dos Juizados Especiais.

Divergentes, os ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence entenderam que os advogados podem intervir a pedido da parte interessada, mas sem praticar atos postulatórios.

Dessa forma, por maioria dos votos, o Tribunal afastou a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.259/01 “desde que, excluídos os feitos criminais, respeitado o teto estabelecido no artigo 3º e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do artigo 9ª da Lei 9.099. Vencidos, parcialmente, os ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence que especificam, ainda, que o representante não poderia exercer atos postulatórios”.

4.2) Processos eletrônicos dos Juizados Especiais Federais serão unificados em todo o país

Uma revolução tecnológica está prestes a agilizar ainda mais os Juizados Especiais Federais do País. Um grupo formado por representantes da área de Tecnologia da Informação do Conselho da Justiça Federal (CJF) e dos cinco tribunais regionais federais (TRFs) está desenvolvendo uma ferramenta que vai integrar os sistemas de processos eletrônicos de todas as instituições. Também será criado um portal na internet onde os cidadãos e os advogados poderão consultar o inteiro teor desses processos.

A integração de dados não se restringirá apenas à Justiça Federal, mas deverá abranger também os órgãos públicos que atuam junto aos Juizados - o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); a Caixa Econômica Federal (CEF); a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); a Advocacia Geral da União (AGU) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). As interfaces cuja implementação está sendo discutida possibilitarão o trâmite eletrônico de todos os documentos referentes aos processos - petições, intimações, citações etc.

Os representantes desses órgãos se reuniram em 09.06.2005 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, com os membros da subcomissão para padronização tecnológica dos juizados especiais federais. A subcomissão é parte da Comissão para Padronização da Plataforma Tecnológica da Justiça

Federal, formada no CJF com o objetivo de promover a integração de dados em relação a diversos projetos institucionais específicos.

O presidente da comissão, juiz federal Renato Tejada, ressalta que o modelo de processo eletrônico dos Juizados delineado pela subcomissão irá agilizar o andamento processual em todas as suas fases. Na execução das ações previdenciárias, por exemplo, a subcomissão negocia com o INSS a disponibilização de seu sistema de cálculos, de modo que o advogado possa acessá-lo para obter o valor demandado. Nesses casos, Tejada explica que nem o juiz da causa nem o INSS vão precisar recalcular esses valores e a sentença será líquida. Além disso, continua o juiz, o sistema facilitará o julgamento em lote ou em bloco de processos cuja matéria seja idêntica.

Em uma primeira etapa, será criada uma interface única para interligar os diferentes sistemas de processo virtual. Em um segundo momento, será criado um só sistema de processo eletrônico, a ser adotado por todos os JEFs. O modelo escolhido pela subcomissão para servir de base ao sistema é o da 4a. Região da Justiça Federal, que recentemente foi premiado em primeiro lugar no Congresso Nacional de Informática Pública (CONIP). O sistema da 4a. Região será o representante brasileiro em evento no Canadá, onde serão apresentados projetos de inovação tecnológica. Atualmente, a maioria dos JEFs do País já utiliza o processo eletrônico, mas os sistemas são diferentes em cada Região.

Para a advogada adjunta do procurador-geral da União, Adriana Villas Boas de Araújo Lima, representante da AGU, a interlocução com o Judiciário interessa muito. "No caso dos juizados, nos quais têm aumentado muito os processos em que a União é parte, o interesse é ainda maior." Ela conta que na AGU também foi criada uma subcomissão para tratar do acompanhamento dos sistemas de ações virtuais. "Começamos pelos Juizados, que são os primeiros a terem sistemas virtuais", informa a advogada.

A gerente operacional da área jurídica contenciosa especializada em JEFs da Caixa Econômica Federal, Girlana Peixoto Moreira, observa que o objetivo final da integração será a melhoria do atendimento ao cidadão. "Hoje nós trabalhamos com um sistema diferente em cada tribunal. A unificação vai dar um ganho de escala muito grande aos nossos processos. Finalmente, nós estamos parando de lutar sozinhos pelos nossos problemas e estamos trabalhando juntos", comemora.

Os juzizados especiais federais, que funcionam na estrutura da Justiça Federal, foram criados para oferecer à população um acesso mais rápido, simplificado e barato à Justiça - não há necessidade de advogado. Apesar de terem uma sistemática de funcionamento voltada a esses objetivos, o crescimento exagerado da demanda já está comprometendo essa agilidade. De acordo com a coordenadora dos JEFs na 1a Região da Justiça Federal, juíza federal Geneviève Grossi Orsi, apenas nos 14 estados abrangidos pela Região, já foram recebidos mais de 890 mil processos, dos quais foram julgados 490 mil. Além do trâmite mais rápido, outra característica positiva do sistema, na sua visão, é o de permitir que o público enxergue um único *layout* para os juzizados.

Na 5a Região, que abrange cinco estados do Nordeste, onde também já se verifica um acúmulo processual cada vez maior nos JEFs, o sistema será bem-vindo. Somente na 7a Vara do JEF do Rio Grande do Norte há um estoque de 14 mil processos e uma média mensal de 1.200 sentenças, segundo informa o juiz titular da vara, Marco Bruno Miranda Clementino. O processo virtual, que o juzizado de Natal já utiliza desde o início deste ano, "tem agradado muito", diz Miranda. Do estoque total de processos, 4.500 são virtuais.

O consultor da União Marcelo de Siqueira Freitas afirma estar "impressionado" com a reunião realizada na quinta. "Estamos conseguindo avançar muito, e com consenso", elogia. Ele acredita que, ainda neste ano, os primeiros resultados concretos da integração serão alcançados.

A AGU já possui uma ferramenta que busca reunir os dados processuais da Justiça Federal: o Sistema Integrado de Controle das Ações da União, que tem sido de grande utilidade para os advogados e procuradores da União, de acordo com o gerente executivo do sistema, Abelardo Scalco Isquierdo. O sistema registra informações sobre os processos em que a União é parte ou interessada, permitindo o controle mais eficaz dos prazos. "Já temos uma integração eletrônica com o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 1a, 2a, e 4a Regiões, mas com os Juzizados, atualmente, não temos integração nenhuma, por isso vamos tentar viabilizar essa troca de informações. Nosso objetivo é que os procuradores cheguem a uma maneira única de interagir com o sistema da Justiça Federal", afirma.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5.828, de 2001. A proposta permite que todos os

processos, que tramitam na Justiça Federal, estadual e trabalhista e nos juizados especiais e tribunais superiores, possam tramitar exclusivamente por meio eletrônico. As petições e documentos das ações que forem enviadas pela internet passam a ser os documentos originais e as decisões serão publicadas em diários de Justiça eletrônicos.

O projeto de lei ainda irá ao plenário da Câmara e depois será encaminhado para a sanção presidencial. A expectativa do Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Sérgio Tejada Garcia, é que a lei seja sancionada nos próximos dois meses.

4.3) Operadores de justiça virtual vêem revolução na tramitação eletrônica

A implementação da tramitação eletrônica de processos é capaz de revolucionar a prestação jurisdicional no Brasil e dará ao Judiciário mais agilidade, transparência e facilidade de acesso. A avaliação está em carta divulgada no encerramento do Encontro de Operadores de Justiça Virtual, no dia 30/06/2006, em Brasília. O evento foi realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Conselho da Justiça Federal (CJF) e contou com a presença de dois magistrados do TRT da 5ª Região, o Desembargador Cláudio Brandão, indicado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) para ser um dos observadores do CNJ, e o Juiz Firmo Ferreira Neto, representando a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região (Amatra 5).

A "Carta dos operadores de justiça virtual" diz ainda que a formação de uma rede virtual para o Judiciário brasileiro é um "instrumento de plena realização da cidadania" e manifesta "a necessidade da urgente implementação e intercomunicabilidade dos sistemas de processo eletrônico na Justiça brasileira".

O encontro reuniu mais de 200 participantes nos três dias, entre magistrados, técnicos e especialistas em processo virtual de todo o País, com o objetivo de estudar as experiências existentes e buscar um modelo padrão para disponibilizar a todo o sistema judiciário. O sistema, desenvolvido em software livre pelo CNJ, deve estar disponível dentro de 60 dias da data da divulgação da notícia, ou seja, 30/06/2006, e será oferecido sem custos para todos os órgãos do Judiciário.

Segundo a presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, com a implantação do processo eletrônico, as noções de tempo e de espaço nunca mais serão as mesmas. "E o principal beneficiado é o cidadão", disse a ministra. "A Justiça deixa a era do átomo para ingressar na era do bit", completou.

Para o secretário-geral do CNJ, o juiz Sérgio Tejada, o processo virtual é uma ferramenta muito eficaz contra a morosidade. "Existem hoje 13 sistemas de tramitação eletrônica em funcionamento na Justiça brasileira. Com o encerramento do evento, o desafio do CNJ agora é criar um modelo ideal, que sirva de base para todos os órgãos do Judiciário", disse.

O processo virtual brasileiro não tem precedentes em nenhum outro lugar do mundo, lembra Tejada. "O Brasil será o primeiro país do mundo a implementar o processo virtual em escala tão grande, com alcance em todo o processo judiciário".

A carta apóia ainda a "pronta aprovação" do Projeto de Lei 5828/01, que regulamenta a tramitação virtual de processos. O projeto está na Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJ) da Câmara. O relator, deputado José Eduardo Cardozo (PT-SP), participou do evento e disse que o projeto "revoluciona a prestação jurisdicional no Brasil e representa a mudança mais importante trazida pela Reforma do Judiciário".

Carta dos Operadores de Justiça Virtual:

Os operadores do processo virtual, reunidos em Brasília de 28 a 30 de junho de 2006, representando todos os ramos da magistratura, ministério público, advocacia pública e privada e defensoria pública, manifestam a necessidade da urgente implementação e intercomunicabilidade dos sistemas de processo eletrônico na Justiça brasileira.

Os avanços tecnológicos e a experiência acumulada permitem a adoção de sistemas úteis aos diversos segmentos da Justiça e a todos os operadores do Direito no País, de maneira a formar uma rede virtual para o Judiciário Brasileiro, como instrumento de plena realização da cidadania.

Esta iniciativa é capaz de revolucionar a prestação jurisdicional no País, conferindo ao Judiciário mais agilidade, transparência e facilidade de acesso, além de permitir expressiva economia de recursos materiais e humanos.

Preservando as características e peculiaridades dos sistemas de processo eletrônico já desenvolvidos ou em desenvolvimento, é necessária a adoção de parâmetros básicos comuns entre eles, para viabilizar sua integração, facilitar o acesso pelos operadores de fora do Judiciário, através de uma interface externa o quanto possível comum, e permitir a subida dos feitos virtuais até as últimas instâncias.

É preciso, também, que sejam disponibilizados meios materiais e humanos que possibilitem a expansão da acessibilidade desses sistemas a toda a população, sendo fundamental, nesse passo, a colaboração do Poder Executivo, inclusive e principalmente para incrementar o aporte de recursos e estrutura à advocacia e defensoria públicas.

Por todas as vantagens que apresenta, a implementação do processo virtual reveste-se de fundamental importância para a modernização da prestação jurisdicional.

Os participantes do Encontro de Operadores da Justiça Virtual manifestam, ainda, seu apoio à pronta aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei 5828/01, como marco legal importante para a universalização do processo virtual.

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou no dia 04.07.06, em caráter terminativo, o Projeto de Lei 5828/01 relatado pelo Deputado José Eduardo Cardoso, do PT de São Paulo, regulamentando a tramitação virtual de processos na Justiça brasileira.

Referido Projeto que será transformado em lei constitui com toda certeza uma grande conquista para a diminuição do tempo do processo, na medida em que reduz formalidades e custos proporcionando uma inegável contribuição para o efetivo acesso à Justiça.

Todavia, para que a mudança possa tornar-se uma realidade na vida do jurisdicionado tornam-se necessários maiores investimentos no treinamento de pessoal e aparelhamento de todos os órgãos do Judiciário com um sistema de informática verdadeiramente moderno e eficiente. Mas, mais que isso, é indispensável uma mudança de mentalidade daqueles que se encontram envolvidos na missão de distribuição de justiça para que abandonem velhas posturas formalísticas que já não se coadunam a realidade que vivenciamos.

Muitas mudanças foram implementadas desde 1994 no âmbito do processo civil, e mesmo assim e apesar delas o processo ainda continua formalístico e moroso, e muitas posturas inclusive, ideológicas divorciadas da nova realidade social continuam e insistem em se manter.

De outro lado, vivencia-se uma situação verdadeiramente contraditória, pois, ao mesmo tempo em que de um lado a nossa sociedade prestigia a cultura do conflito que para a grande maioria das pessoas precisa ser resolvido através do processo judicial, de preferência com a interposição de todos os recursos possíveis e autorizados pelo ordenamento jurídico, o que desprestigia de forma indevida a decisão de primeira e segunda instâncias, especialmente aquela aumentando de forma desumana as pautas dos tribunais, de outro lado, a demora na solução dos processos motiva uma visível descrença da população no Judiciário.

Nesse quadro, não parece demais lembrar que muitos conflitos de pequena dimensão jurídica ou econômica poderiam ser solucionados pelos métodos extrajudiciais como a negociação e a conciliação, na medida em que esses métodos costumam levar em conta as causas sociológicas do conflito tendendo a preservar as relações sociais, o que dificilmente acontece no processo judicial em que, em regra, há um vencedor e um vencido que sempre ou quase sempre recorre a outra instância da decisão que lhe foi desfavorável.

Assim, além da modernização do processo é indispensável que se invista na implementação de métodos extrajudiciais de solução dos conflitos e em campanhas de esclarecimentos e educação da população a respeito dos seus direitos e deveres, bem como quanto à existência de outras formas alternativas de composição de conflitos.

Sem essas providências e apesar das várias reformas anunciadas não teremos na prática a tão almejada celeridade na prestação jurisdicional mesmo com a regulamentação do processo virtual.

4.4) Judiciário em Números

Em apresentação realizada em São Paulo, o secretário apresentou alguns números que dão a noção da importância da aprovação dessa lei. Segundo Tejada, 20 milhões de novos processos são abertos, no Brasil, ao ano. “Estudos apontam que uma justiça ágil e eficiente poderia contribuir em mais 0,8% no crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), inegavelmente um número significativo para uma economia que cresce abaixo de 3%, como no ano passado”, declarou Tejada.

O Magistrado entende que a modernização da justiça não virá apenas de soluções externas como reformas legais. “São necessárias também adaptações administrativas para viabilizar a entrada do judiciário no mundo dos processos virtuais”.

A partir daí, a economia que o País pode esperar com a utilização do “processo eletrônico” seria de R\$ 4 milhões por ano. Além de uma redução da média atual de 736 dias de tramitação para menos de 40 dias. Estima-se, que os gastos iniciais para implantação dessa mudança, seriam da ordem de R\$ 800 mil, ou o mesmo que o poder público gasta em mil processos “que nem precisam ser dos muito volumosos para pagar essa conta”, conclui.

Para Tejada e segundo prevê o próprio projeto-de-lei, o uso da certificação digital é peça fundamental para a implantação do processo virtual. A certificação, além de permitir a identificação clara dos servidores que interferem em processos, reduzindo possíveis casos de adulteração dos autos, por exemplo, permitirão que a sociedade como um todo e os advogados, em particular, transacionem com o judiciário à distância, sem precisarem se deslocar até o fórum.

No início de agosto, o Brasil teve o seu mais importante evento sobre Certificação Digital (e-CPF, e-CNPJ), em Brasília. Trata-se da 4ª edição do CertForum, uma iniciativa que conta com o apoio do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI e do Cidadania Digital, que está sendo organizado pela Via Fórum. O CertForum faz parte de um ciclo de eventos realizados pelo país que trataram de incentivar a adoção da certificação digital, como o CertForum de Porto Alegre, o Security Week, além do Ciab Febraban, entre outros.

O CertForum contou com uma série de 8 painéis voltados para a análise de questões econômicas e sociais, as quais serão profundamente alteradas pela

adoção das técnicas de certificação digital. Essa ferramenta oferece mais segurança para transações eletrônicas (como as bancárias e as efetuadas por sites de e-commerce), além de conferir validade jurídica a contratos e acordos celebrados a distância e por e-mails.

O painel dedicado às mudanças no judiciário (uma das áreas que mais tem avançado na adoção da certificação digital) foi liderado por Sérgio Renato Tejada Garcia, Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça e contou com a presença de membro de outros tribunais que avaliaram o andamento da introdução do judiciário brasileiro no mundo digital.

Outros painéis abordaram os processos necessários e benefícios para empresas privadas; o impacto da adoção da Certificação Digital na gestão pública e no controle de processos (WorkFlow). Vão seguir estimando as mudanças que tal tecnologia trará para operações bancárias; a maior agilidade esperada em todas as instâncias jurídicas e para o comércio exterior. O fórum trouxe, também, um painel para fornecedores de solução e um outro que enfocará as transformações no cotidiano da população que vai dispor de documentos totalmente eletrônicos.

O CertForum é voltado a profissionais e órgãos do governo federal, estadual e municipal; profissionais e as empresas privadas que desenvolvem e/ou representam produtos de tecnologia e/ou serviços; a sociedade civil organizada; as instituições acadêmicas; os centros de pesquisa; empresas desenvolvedoras de software; profissionais e instituições do legislativo e do judiciário e todos que atuam com segurança da informação, privacidade e certificação digital de forma direta ou indireta.

4.5) STF vai implantar processo eletrônico para agilizar tramitação dos processos

O STF vai implantar, ainda no segundo semestre de 2006, o Recurso Extraordinário Eletrônico, primeiro passo para a implantação do Sistema de Processo Eletrônico, de acordo com o PL 5828/2001. A informação é do secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, juiz federal Sérgio Tejada.

O Sistema de Processo Eletrônico, segundo ele, vai agilizar a tramitação dos processos no STF e vai promover economia significativa no custo atual destes

processos. O STF aguarda a aprovação do PL 5828/2001 para dar início à integração dos sistemas informatizados dos diversos tribunais do País, medida fundamental para a implantação do Processo Eletrônico.

4.5.1) Projeto de Lei 5828/2001

O projeto de lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial no Brasil já foi aprovado pelo Senado Federal, após ter passado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. De acordo com o secretário-geral do Conselho Nacional da Justiça, já está sendo desenvolvido no STF o Recurso Extraordinário Eletrônico, modelo em perfeita sintonia com o PL 5828.

Tejada cita pesquisa, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), sobre a percepção popular em relação ao Poder Judiciário, para afirmar que o núcleo da crise enfrentada pela justiça brasileira é a morosidade. Com a implantação do processo eletrônico, o atual quadro da justiça brasileira tende a mudar rapidamente, garante o juiz Sérgio Tejada.

4.5.2) Ações desenvolvidas

O Secretário-Geral do Conselho Nacional da Justiça informa que, apesar de estar ainda no início, até hoje já foram cadastrados na Justiça Federal mais de 2,5 milhões de processos totalmente virtuais, a maioria já decididos e arquivados. A experiência foi iniciada no TRF/4ª Região, com o chamado e-proc, que recebeu críticas e sugestões. Por um lado, o e-proc atrasou o andamento da implantação definitiva do processo eletrônico, mas por outro, revelou o caminho que o mesmo deverá seguir para sua implantação em todo o País, quando da aprovação do PL 5828. “Essa lei vai instituir a verdadeira informatização da Justiça, autorizar o uso da tecnologia da informação na atividade fim mesma, ou seja, no processo judicial”, analisa Tejada.

As mudanças ocorrerão na comunicação eletrônica de atos processuais, na legalização completa do processo virtual, na publicação do Diário Oficial “on-line”, no tratamento jurídico para documentos virtuais, na requisição e cumprimento

eletrônico de documentos, na utilização de certificação digital e alterações no Código de Processo Civil.

Segundo Tejada, o que se fez até hoje foi informatizar a burocracia, ou seja, "foram informatizadas as ordenações filipinas, manuelinas e afonsinas que é o direito trazido de Portugal para o Brasil. Assim, a maneira de processar as ações judiciais no Brasil não mudou desde o século 16. Mudou a ortografia da língua portuguesa, mudou a caligrafia, mudaram as tecnologias da escrita – as penas, as canetas, as máquinas datilográficas e, hoje, os processadores de texto informatizados". Assim, mesmo com toda a tecnologia que temos atualmente, os processos continuam em sua forma inicial, físicos. São folhas e mais folhas de papel colecionadas em volumes ocupando espaços enormes nos tribunais, com os riscos óbvios de deterioração, incêndio e extravio.

4.5.3) As mudanças que virão

Hoje, como o processo é único, ele só pode estar em um lugar de cada vez e transita via secretarias, que fazem o controle do andamento. No futuro, o processo será virtual e hiperdinâmico podendo ser acessado remotamente, ao mesmo tempo por vários interessados, via internet. Atualmente, ele contém páginas numeradas uma a uma, encadernadas em volumes, nos quais vão sendo anexados (apensados) os documentos que o compõe, numa seqüência de atos jurídicos, administrativos e processuais. No futuro, esse andamento será feito eletronicamente, por meio de senhas e certificação digital para os atos necessários ao seu andamento.

Para o secretário do CNJ, a mudança que ocorrerá no andamento processual com a implantação do sistema informatizado é enorme, e será percebida imediatamente.

O exemplo de Sérgio Tejada sobre o andamento de um processo como é hoje e como será após a informatização é ilustrativo:

Hoje	AMANHÃ
<p>O advogado ajuíza a ação no fórum:</p> <ul style="list-style-type: none"> - atendimento do cliente no escritório - coleta e cópia de documentos - redação e impressão da petição - montagem do processo - escolha de data e hora para ir ao fórum - deslocamento ao fórum 	<p>O advogado ajuíza a ação via internet:</p> <ul style="list-style-type: none"> - atendimento do cliente no escritório - coleta e digitalização de documentos - redação da petição - envio do processo "on line" ao tribunal
<p>O protocolo do tribunal recebe o processo:</p>	<p>O protocolo do tribunal recebe o processo:</p>
<ul style="list-style-type: none"> - o funcionário recebe e classifica o processo; - protocola o original e as cópias; - entra no sistema e cadastra o autor e o processo; - carimba todas as folhas com numeração e rubrica; - fura as folhas, coloca grampos, etiquetas e a capa no processo; - distribui no sistema; - faz a juntada de todos os documentos; - faz a guia de remessa para autuação; - o setor de autuação envia para distribuição; - a distribuição classifica o tipo de petição e envia aos setores especializados; - os setores fazem a triagem para envio ao gabinete do juiz 	<ul style="list-style-type: none"> - protocolo eletrônico recebe o processo - sistema operacional processa toda a rotina necessária para a distribuição do processo
<p>O juiz recebe o processo em sua mesa:</p>	<p>O juiz recebe o processo em sua tela de computador:</p>
<ul style="list-style-type: none"> - defere ou não eventual pedido de liminar - anexa ao processo sua decisão -envia sua decisão à secretaria judicial para citação das partes - distribui para o oficial de justiça - oficial de justiça intima e devolve a cópia do mandado com o recibo de citação ao protocolo do tribunal que recomeça todo o andamento necessário. A decisão é copiada e enviada à Imprensa Oficial para a publicação no Diário Oficial "on-line" 	<ul style="list-style-type: none"> - defere ou não, "on-line", eventual pedido de liminar, com cópia para todos os interessados inclusive citando as partes - distribui para o oficial de justiça - oficial de justiça intima e devolve a cópia do mandado com o recibo de citação que é digitalizado e impostado no sistema virtual. A decisão é enviada, via internet, à Imprensa Oficial para publicação no Diário Oficial. "on-line"

Tabela disponível no site do Superior Tribunal de Justiça.

Tejada cita levantamento realizado no Supremo, para afirmar que 60% do tempo do processo é gasto em movimentações a que está sujeito. No processamento eletrônico, a burocracia acaba, pois as petições, certidões e

demais atos processuais serão realizados no espaço virtual, sem necessidade do deslocamento físico dos autos.

O ganho imediato com o processo eletrônico para o cidadão é a velocidade de seu andamento, cinco vezes mais rápida. Mas existem ainda os chamados “efeitos colaterais” que vão atingir não só o cidadão jurisdicionado, mas toda a sociedade. Em relação ao meio-ambiente, por exemplo, os ganhos são enormes. Anualmente são iniciados 20 milhões de processos no Brasil. Estimando-se que um processo tenha a média de 30 folhas, são gastos 600 milhões de folhas por ano, sem contar os produtos químicos, água e demais insumos necessários à fabricação de papel. A economia, de imediato, será da própria justiça que poderá investir, sem onerar o orçamento, na própria justiça.

O custo médio da confecção de um volume com 20 folhas, computando-se papel, etiquetas, capa, tinta, grampos e cliques, fica em R\$ 20 reais. Ou seja, os 20 milhões de processos anuais custam ao país R\$ 400 milhões.

CONCLUSÃO

Ao fim de todas as observações aqui deduzidas, podemos concluir que o direito não é estático. É ele tão dinâmico e mutante quanto às relações humanas. Portanto, não pode ficar alheio às inovações trazidas pela informática.

A expressão "acesso à justiça" não significa a mera oportunidade de alguém ingressar com uma ação em juízo, mas sim a oportunidade de tomar chegada a uma "ordem jurídica justa".

Por seu turno, "ordem jurídica justa" é aquela que contempla oportunidades equilibradas para os litigantes.

Embora a justiça total seja uma utopia, é perfeitamente possível o alcançar uma "ordem jurídica justa", desde que vencidas as principais barreiras que impedem o acesso à justiça: as econômicas, as sociais, as culturais e as jurídicas.

As classes economicamente mais desfavorecidas têm menos chances de conseguir uma tutela jurisdicional eficiente, já que litigar custa muito caro para os seus padrões.

As despesas e taxas cartorárias; os honorários advocatícios e periciais e a interrupção do labor de quem é parte ou testemunha são alguns dos fatores que respondem pelo elevado custo do processo, configurando empecilhos para que as pessoas economicamente frágeis consigam chegar à justiça.

Os "litigantes habituais" têm maiores oportunidades no âmbito do Judiciário do que os "litigantes eventuais" dada a familiarização daqueles com os meandros do aparelho judicial. Advogados especializados, fácil acesso a juízes e a serventuários são algumas dessas facilidades.

Intimamente ligados aos obstáculos de cunho econômico estão os obstáculos sociais, já que nas camadas mais baixas ainda existe uma espécie de temor às coisas do Judiciário, tido pelas pessoas mais humildes como algo inatingível.

Outros obstáculos ao acesso à justiça têm feição cultural. Assim, por exemplo, é difundida a idéia de que quem litiga com certa freqüência em juízo é desajustado social, não raro sendo sancionado no seu grupo com o epíteto de arengueiro.

A Internet tem facilitado deveras o acesso à justiça, em razão da inovação de conceitos e valores que vem transmitindo à sociedade, contribuindo em várias frentes para que o povo possa atingir com maior facilidade a "ordem jurídica justa".

Além de todas as vantagens que o processo virtual representa em termos de maior agilidade, transparência e acessibilidade a iniciativa ainda ajudará a preservar a natureza.

Ainda há muito que ser feito, não só no que diz respeito às melhorias do Sistema existente, mas especialmente com a descoberta de novos sistemas e a criação de formas alternativas de processar e julgar causas judiciais. De qualquer modo, a informatização do Poder Judiciário, já comprovou ser uma ferramenta eficiente para, junto com outras soluções legislativas e administrativas, aproximar a justiça do povo, dar transparência ao Judiciário, melhorar o acesso à Justiça, diminuir o custo da prestação jurisdicional e, principalmente, afastar definitivamente a morosidade da Justiça.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Juarez de Oliveira (org.). 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMPO, Hélio Marcio. **Assistência jurídica gratuita**. Assistência judiciária e gratuidade judiciária. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. Comentários à lei 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti**: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2005.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso á justiça por reformas judiciais**. Campinas: Millennium, 2004.

Juizados virtuais – Proposta de intimação eletrônica é aprovada. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em 26.08.2006.

LARA, Rubens. **Acesso à justiça**: o princípio constitucional e a contribuição prestada pelas faculdades de direito. São Paulo: Método, 2002.

LIMA, Cláudio Vianna de. **Arbitragem a solução**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LIMA, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARCARINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre a efetividade do processo**. 2004. 275. Dissertação. Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MARINNI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3ªed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

SANTOS, Patrícia dos. **Os meios facilitadores para o acesso á ordem jurídica justa**. 2001. 95. Monografia. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2000.

Serviços dos Juizados Especiais serão feitos on-line a partir de outubro de 2006. Notícia digital. Disponível em: <http://www.noticiadigital.com.br>. Acesso em 05 ago.2006.

SILVA, Marcos Antônio Marcos da. **A vinculação do juiz no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 62.

Superior Tribunal de Justiça. Apresenta notícias sobre informatização do poder judiciário. Disponível em <http://www.stj.gov.br>. Acesso em 01.nov.2006.